



Número: **0800419-91.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **05/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (AUTOR)			
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA (REU)		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR registrado(a) civilmente como EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) LUCIANE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10960 3721	11/01/2024 11:04	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 0800419-91.2024.8.10.0001

AUTORES: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada em 05 de janeiro de 2024, durante o recesso forense e, portanto, em regime de plantão.

Naquela oportunidade, narrou o requerente que a CAEMA suspendeu sem notificação prévia, em 03 de janeiro de 2024, o fornecimento de água de alguns dos seus órgãos. Notícia que a falta de aviso torna a suspensão ilegal. Informa que a lista de órgãos atingidos tem aumentado a cada momento.

Argumenta que o fato se deu enquanto negociava dívidas com o réu, assim como durante auditoria que realizava para averiguar se o *quantum debeatur* correspondia à quantia efetivamente cobrada. Alega que a conduta da ré tem o objetivo de pressioná-lo a firmar acordo de maneira rápida.

Em sede de tutela antecipada de urgência, o requerente pediu o seguinte: 1) o imediato reestabelecimento de todos os serviços pertinentes ao fornecimento de água ao Município de São Luís, especialmente nos prédios onde funcionam todos os órgãos públicos municipais, arbitrariamente interrompidos, em observância especialmente aos princípios da continuidade do serviço público e devido processo legal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade consumidora não restabelecida; 2) a obrigação de não fazer consistente na proibição de nova interrupção do fornecimento de água ao Município de São Luís, notadamente aos prédios onde funcionam todos os órgãos públicos municipais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por corte no fornecimento indevido sem que haja o devido processo legal.

Em sede de plantão, a medida foi concedida parcialmente, apenas para determinar à parte requerida, CAEMA, que restabeleça o fornecimento de água nos órgãos indicados na exordial, em 24 horas, bem como se abstenha de efetuar nova interrupção do fornecimento de água nos órgãos do Município de São Luís indicados na exordial.



Recentemente, mais especificamente no dia 10 de janeiro de 2024, a parte autora apresentou nova manifestação (ID. 109573576), com o intuito de informar os novos órgãos públicos municipais que tiveram o fornecimento de água suspenso em virtude da situação fática já narrada. Informou que a PGM solicitou, através de circular, o nome de novos locais que estejam sem abastecimento de água, resguardando-se a identificá-los *a posteriori*.

Pediu, então, a extensão dos efeitos da liminar para os novos órgãos indicados, assim como a intimação da CAEMA para cumprir o primeiro *decisum* em relação à Vice-Prefeitura e a FUMPH, sob pena de majoração de multa diária.

Os autos eletrônicos vieram-me conclusos.

Eis a história relevante da marcha processual.

Decido, observando o dispositivo no art. 93, inciso IX, da Carta Magna/1988.

“Todos os julgados dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Em qualquer decisão do magistrado, que não seja despacho de mero expediente, devem ser explicitadas as razões de decidir, razões jurídicas que, para serem jurídicas, devem assentar-se no fato que entrou no convencimento do magistrado, o qual revestiu-se da roupagem de fato jurídico” ¹

MOTIVAÇÃO

Antes de analisar o recente pedido formulado pelo autor, chamo atenção para o fato de que é juridicamente possível a elaboração do novo pleito, o que permite, por óbvio, o recebimento da petição e a deliberação quanto ao seu objeto.

Digo isso porque, em primeiro lugar, a tutela de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC), de tal maneira que o fato de haver ordem liminar neste processo não impede que, em decorrência de fato superveniente, outra situação de urgência venha a surgir.

Como se não bastasse, percebo que, durante a exordial, o requerente enfatizou que a lista de órgãos afetados aumentava a cada momento, isto é, indicou que não era possível determinar desde logo as consequências da ação atribuída à parte ré. Com base no art. 324, §1º, II, do CPC, é impossível exigir que o requerente, na petição inicial, já indicasse todos os locais que estavam sem fornecimento de água porque, no momento da propositura da demanda, a circunstância não era conhecida em sua totalidade.

Dito isso, passo a analisar o novo pedido que, embora não tenha recebido esse *nomen iuris*, a meu sentir, representa tutela provisória em caráter incidental. Isso implica em nova análise dos requisitos previstos no art. 300, do



CPC.

Quanto à concessão de tutela de urgência, anote-se que o Código de Processo Civil elenca, em seu art. 300, como requisitos autorizadores: I) a probabilidade do direito; II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; III) reversibilidade da decisão.

O cenário probatório confeccionado no caderno processual enfeixa, em juízo de cognição sumária, que a CAEMA deve ser compelida a reestabelecer o fornecimento de água dos órgãos citados na petição de ID. 109573576. A situação fática já foi suficientemente abordada na decisão anteriormente concedida e, ainda, naquela que negou o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 0800044-93.2024.8.10.0000.

Em resumo, não restam claros quais débitos deram ensejo à suspensão do serviço essencial, assim como há dúvidas quanto aos seus valores. Ademais, há flagrante probabilidade de que a interrupção do fornecimento tenha se dado sem aviso prévio. Sobre esse último ponto, destaco o seguinte julgado, que faz saltar aos olhos a probabilidade do direito:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA PELA EMBASA. AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (...) 2- Em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de água, considerado como essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização (...) (TJ-BA - APL: 00005740820028050141, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2014)

O perigo da demora é evidente, haja vista que a situação ora analisada atinge um número colossal de pessoas, dentre servidores públicos e munícipes usuários do serviço público, os quais não terão acesso a um serviço que é essencial. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre situação análoga a analisada neste momento, ou seja, corte no fornecimento de água de um município. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. A concessão de liminar para impedir o corte do fornecimento de água a prédios vinculados a serviços públicos essenciais de saúde, educação, segurança e justiça não acarreta grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg na SLS: 1175 CE 2009/0245285-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/06/2010, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2010)

No mais, essa medida não é irreversível. Caso a ação seja julgada improcedente, ou a liminar seja revogada por outra razão, bastará que a interrupção do serviço venha a acontecer novamente.



Ante o exposto, e por entender que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **promovo a extensão dos efeitos da decisão de ID. 109318250 e concedo nova tutela antecipada de urgência, para determinar à parte requerida, CAEMA, que restabeleça o fornecimento de água e se abstenha de realizar novas interrupções, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), em todos os órgãos públicos listados a seguir, os quais somam os já citados na decisão anterior e os noticiados recentemente pelo requerente:**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM,

SEMTHURB – SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS, HABITAÇÃO E URBANISMO,

SEMTHURB – ANTIGA SURPLAN,

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTOS E LAZER-SEMDEL,

GALERIA TRAPICHE,

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – FUNC,

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ,

SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO,

COORDENADORIA MUNICIPAL DA MULHER,

GABINETE DO VICE PREFEITO DE SAO LUIS,

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO -FUMPH,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA CULTURA-FUNC,

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – ANEXO ,

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SEMSA,

SEMURH - CENTRAL DE ATENDIMENTO MINHA CASA MINHA VIDA,

ESCOLA DE GOVERNO E GESTÃO MUNICIPAL,

SEDE DA CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL,

ESTÁDIO MUNICIPAL NHOZINHO SANTOS,

CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL / CAPSAD III / S,



CENTRO GRÁFICO DO MUNICÍPIO,

CENTRO DE COMÉRCIO INFORMAL – SEMAPA,

FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA obs: moradia social,

ASSESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL SEMED,

CRAS CENTRO,

CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS,

MERCADO DO MONTE CASTELO,

CONSELHO TUTELAR ANIL/BEQUIMÃO,

CONSELHO TUTELAR DA SÃO FRANCISCO/COHAMA,

IMPUR - PRACA DA IGREJA,

CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS,

NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS RECEITA DE VIDA,

CENTRO DE REFERÊNCIA ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS COHAB,

UNIDADE DO CONSELHO TUTELAR ÁREA ZONA RURAL VL NOV,

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO-SEMURH,

CRAS / JOÃO DE DEUS – SEMCAS,

CONSELHO TUTELAR SÃO RAIMUNDO - SÃO CRISTOVÃO,

CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,

CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SEMSA,

ESCOLA DE GOVERNO E GESTÃO MUNICIPAL,

SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Cras vinhais, Cras cohab, Conselho Tutelar São Francisco, Conselho Tutelar Cohab e Cras Bairro de Fatima),

FUMPH,

VICE-PREFEITURA;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Para tanto, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento reiterado.

No ensejo, ante o relato de que a decisão liminar foi cumprida apenas parcialmente, consigno que, com fundamento no art. 536 do CPC, pode o magistrado aplicar novas medidas de coerção, com o intuito de efetivar a tutela. Assim, determino, ainda, a intimação da CAEMA, por intermédio da sua Procuradoria, para, no prazo de 72 h (setenta e duas horas), comprovar o cumprimento integral da decisão, sob pena de majoração da multa.

Intimem-se as partes.

A CAEMA deve ser intimada, inclusive, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

São Luís/MA, data do sistema.

MARCO AURÉLIO BARRETO MARQUES

Juiz de Direito Auxiliar da Capital

1 A questão das Liminares e o Procedimento do Direito, Calmon de Passos, p. 45.

